

**NOTA TÉCNICA Nº- 520/2009/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Cessão de servidor em estágio probatório para órgãos e entidades do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP

**Referência:** Documento nº [REDAÇÃO]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Memorando nº 462/2009/DSR/SLTI-MP, de 22/10/2009, que originou o Documento acima epigrafado, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação deste Ministério solicita orientação sobre a possibilidade de cessão de servidor em estágio probatório para exercício em outro órgão ou entidade integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP, para fazer jus à Gratificação Temporária dos Recursos de Informação e Informática – GSISP.

---

**ANÁLISE**

2. Sobre o assunto, o Regime Jurídico Único determina que o servidor público terá exercício no órgão onde tenha tomado posse no cargo de provimento efetivo, sendo-lhe permitido, porém, ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, ou Distrito Federal e dos Municípios, no caso de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou nos casos de legislação específica, conforme estabelece o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)”

3. Por sua vez, a legislação estabelece que o servidor em estágio probatório somente poderá ter exercício em outro órgão ou entidade, desde que seja para ocupar cargos de Natureza

Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. Nesse sentido, é o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19)

(...)

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

4. Cabe esclarecer, mesmo não sendo o cerne do questionamento, que no âmbito da Administração Pública federal, o estágio probatório tem duração de 36 meses, conforme estabelece Parecer AC 17 da Advocacia-Geral da União.

5. Após a análise desses dois dispositivos, podemos perceber que o legislador pretendeu estabelecer um limite ao poder discricionário do administrador público, quando da cessão de servidores em estágio probatório, permitindo que tal deslocamento ocorra somente para ocupar certos cargos de chefia e assessoramento superiores.

6. Entretanto, não houve limitação legislativa aos casos de cessões previstas em legislações específicas, e nem o poderia, uma vez que a cessão, nesses casos, se dará para atender situações de excepcional interesse público.

7. Outra não foi a intenção do legislador ao instituir a Gratificação Temporária dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, conforme pode-se perceber da transcrição abaixo da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008 (EM Nº 224/MP).

“69.Fica instituída a Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos servidores públicos federais em efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, enquanto permanecerem nesta condição. O objetivo geral de instituição da GSISP consiste em prover quadro permanente para realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre estes recursos. Além disso, busca-se garantir a retenção e atração de profissionais de Tecnologia da Informação - TI do serviço público, face aos valores remuneratórios praticados no mercado privado, possibilitar o adequado funcionamento do SISP com profissionais qualificados, centralizar a gestão de pessoal e seguir as orientações da Instrução Normativa que dispõe sobre a contratação de serviços de TI pela Administração Pública Federal.”

8. Assim, a Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ao instituir a Gratificação Temporária dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, possibilitou, por meio do seu art. 289, que o administrador público efetuasse cessões de servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercício nas unidades organizacionais integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo, *in verbis*:

“Art. 289. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal poderá ser cedido para exercício nas unidades organizacionais do SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 1º do art. 287 desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira, por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.”

9. Por essa disposição legal, verifica-se a importância conferida às atividades singulares desenvolvidas nos órgãos integrantes do SISP para a Administração Pública federal, pois o legislador estabeleceu uma regra excepcional, que permite a cessão de servidores independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou seja, sem que haja observância a regra basilar para a ocorrência dessa movimentação de servidores.

10. Ademais, não há vinculação entre a cessão do servidor e a percepção da GSISP. Isto quer dizer que a percepção da referida vantagem pecuniária não é fator determinante para o instituto da cessão, mas tão somente uma situação meramente circunstancial de tal cessão, em que o servidor poderá ou não perceber tal vantagem, observando-se o quantitativo estabelecido desta gratificação.

11. Deve-se destacar que essa cessão não terá o condão de suspender ou interromper o estágio probatório, devendo o servidor continuar sendo avaliado pela chefia imediata do órgão para o qual foi cedido, nos mesmos moldes em que era avaliado no órgão cessionário.

## **CONCLUSÃO**

---

12. Isto posto, desde que não haja vedação na legislação específica que regulamente o cargo público e exista concordância dos órgãos envolvidos, é possível a cessão de servidor, estável ou não (em estágio probatório), para ter exercício nas unidades organizacionais integrantes do SISP, podendo lhe ser atribuída a GSISP, desde que respeitado o quantitativo máximo estabelecido na Lei nº 11.907, de 2009.

13. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação das instâncias superiores, sugerindo a restituição dos autos à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP, para conhecimento.

Brasília, 06 de novembro de 2009.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Administrador

**LUIZA HELENA BARRETO NUNES**  
Chefe da DIORC

De acordo.  
À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo.  
À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo.  
Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Logística e Serviços Gerais da SLTI/MP, conforme proposto.

Brasília, 06 de novembro de 2009.

**MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES**  
Secretária de Recursos Humanos - Substituta